



SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - NSEAJ/SESAN
Av. Almirante Barroso, nº 3110. Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Para
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br.



PARECER N° 230/2014 - NSEAJ/SESAN/PMB
PROCESSO N° 1728/2014- SESAN
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 110/2014
ASSESSOR JURÍDICO: MÁRCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL
N° 110/2014. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART.
4°, XXI e XXII DA LEI N° 10.520/02 C/C ART. 7°, IV
DO DECRETO N° 3.555/00.

Senhora Diretora (NSEAJ):

I - RELATÓRIO:

Retornam os presentes autos com 148 folhas numeradas e rubricadas para análise da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 110/2014, objetivando a aquisição de **KIT'S PARA BALANÇA RODOVIÁRIA**, conforme especificações constantes no Edital Convocatório e seus Anexos, a fim de atender às necessidades desta SESAN.

Eis o relatório. Passa-se à manifestação jurídica da regularidade da fase externa do processo licitatório em testilha.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Preambularmente, convém ratificar que a presente análise não abrange as questões técnicas, econômicas, financeiras e/ou orçamentárias eventualmente existentes na realização do certame em referência, mas tão somente aos aspectos jurídicos da regularidade da fase externa da licitação.

Ressalte-se, ainda, que o presente pregão fora devidamente divulgado nos órgãos competente de publicação, conforme se verifica às fls. 74/75, razão porque se pode aferir que o princípio da publicidade foi cumprido pelo Órgão Licitante.

Iniciando a análise da regularidade da fase externa da presente licitação, após compulsar os autos, verifica-se que foram realizadas, na forma da Lei, as fases do procedimento, pois, na data prevista, o Sr. Pregoeiro procedeu a abertura da sessão pública consoante as disposições contidas no Edital Convocatório, realizando o credenciamento da empresa participante bem como recebendo o envelope contendo a proposta de preço e a habilitação respectiva, na forma determinada nos incisos VI e VII do art. 4° da Lei. nº. 10.520/02.

Márcio Gomes da Silva Jr.
Assessor Jurídico - SESAN
OAB/PA 47.647

Ainda em cumprimento aos dispositivos legais mencionados supra, houve, em seguida, a regular abertura do envelope concernente à proposta de preços apresentada pela participante, para verificação prévia da conformidade com os requisitos do Edital.

Iniciada a fase competitiva, apenas a participante classificada apresentou lance para o item objeto do certame, e, encerrando-se as ofertas, o Sr. Pregoeiro examinou a conformidade aos requisitos do Edital submetendo a propostas à análise e manifestação do setor técnico acerca dos aspectos técnicos da proposta comercial apresentada (Servidor Antônio A. do A. Motta), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 4º, incisos X e XI da Lei nº 10.520/02 (fl. 112).

Neste particular, em relação à proposta apresentada pela empresa participante, observa-se que o Sr. Técnico informou que a empresa classificada atendeu às exigências editalícias e, portanto, sugeriu a classificação da empresa, consoante Parecer Técnico de fl. 112.

Diante da análise técnica, houve a classificação da proposta em relação ao objeto licitado, sendo que, em seguida, o Sr. Pregoeiro realizou a abertura e análise dos envelope de habilitação, nos termos dos incisos XII e XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, após o que, em consonância com o inciso XV do citado artigo e, verificado o atendimento das exigências legais, declarou a participante classificada e vencedora do certame. Após, houve a abertura do prazo para manifestação de interposição de recurso, sendo declinada dessa prerrogativa, tudo de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, e registrado na Ata de realização do Pregão, acostada às fls. 144/145.

Em seguida, diante da ausência de interposição de recurso, o item licitado foi adjudicado à respectiva vencedora, a saber, K.C.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., que apresentou menor preço para o OBJETO, conforme Termo de Julgamento e Adjudicação (fls. 146/147).

Dessa forma, considerando o julgamento do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, e, após ter sido efetuada a adjudicação do item à licitante vencedora, em tudo observadas as disposições do Setor Técnico (fl. 112), deverá ser homologado o presente processo licitatório, na forma determinada pelo art. 4º, XXI e XXII da Lei nº 10.520/02, com a confirmação de todos os atos praticados, que apõe a autoridade superior, através do exercício do seu juízo de legalidade e conveniência, ao procedimento licitatório.

Por fim, deve-se, então, lembrar que ainda não há contrato formal com a adjudicatária do item licitado, mas tão somente expectativa de contratação, haja vista que o pacto só irá se consolidar, com a efetiva assinatura do contrato, fato que não exime de direitos e obrigações ambas as partes.

III- CONCLUSÃO:

Assim, em havendo anuência da autoridade superior ao resultado acima indicado, sugerimos a **homologação deste processo licitatório** pelo Exmo. Senhor Secretário Municipal de Saneamento, na forma ditada pelo art. 4º, incisos XXI e XXII, da Lei nº 10.520/02, apondo o seu endosso aos atos praticados pelo Pregoeiro e sua Equipe de apoio, para posteriormente ser convocada a adjudicatária visando a assinatura do contrato, tudo em fiel observância às normas editalícias.

Saliente-se, ainda, que somente após a homologação do processo licitatório haverá contratação da empresa, cuja chancela das partes deve ser *a posterior* e precedida do "visto" deste órgão de

Marcio Gomes da Silva JR.
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 176.116



PREFEITURA DE

BELEM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - NSEAJ/SESAN
Av. Almirante Barroso, nº 3110. Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br.

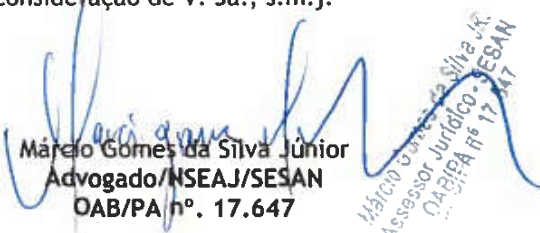


assessoramento superior (art. 38, § único da lei nº 8.666/93), impondo seja acostado aos autos as vias do contrato fiel à minuta constante como Anexo ao Edital do processo licitatório *in comento*.

Ressalte-se, por oportuno, que a análise deste Núcleo de Assessoramento Jurídico não a exige a necessidade de o presente processo ser apreciado e analisado pelo Órgão de Controle Interno desta SESAN, tudo para haja a verificação do cumprimento dos requisitos de conformidade dos procedimentos realizados na licitação em tela.

Por fim, salienta-se a presente manifestação é meramente opinativa, sendo que a decisão final cabe ao Exmo. Senhor Secretário Municipal de Saneamento.

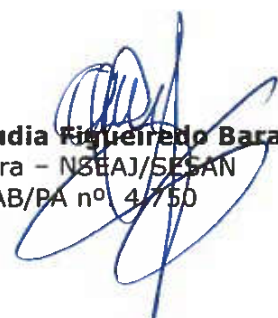
Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa., s.m.j.
Belém, 12 de novembro de 2014.


Marcelo Gomes da Silva Júnior
Advogado/NSEAJ/SESAN
OAB/PA nº. 17.647

Marcelo Gomes da Silva Júnior
Assessor Jurídico - SESAN
OAB/PA nº 17.647

Aprovo o Parecer Jurídico Nº 130 /2014. Encaminhe-se ao Gabinete da Autoridade Superior desta Casa para conhecimento e providências necessárias que o caso requer.

Belém, 12 de novembro de 2014.


Ana Cláudia Figueiredo Barata
Diretora - NSEAJ/SESAN
OAB/PA nº. 4750